

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.486, DE 2013

Modifica o art. 1.793 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, a fim de encerrar eventuais discussões acerca da aplicação do dispositivo ocorridas nos tribunais nacionais.

Autor: Deputado Walter Feldman

Relatora: Deputada Sandra Rosado

I - RELATÓRIO

Através da presente proposição, o ilustre Deputado Walter Feldman, pretende modificar o art. 1.793 do Código Civil, com o intuito de permitir que a cessão de direitos sobre a legítima possa efetuar-se nos autos do próprio inventário.

Alega, em síntese, que:

“Atualmente, o artigo dispõe que o direito à sucessão aberta e o quinhão de que disponha determinado herdeiro podem ser objeto de cessão, desde que o ato tenha sido feito por meio de instrumento público. Contudo, a cessão feita por meio de escritura pública é consideravelmente onerosa, uma vez que, além das custas processuais e de todo o processo de inventário, os herdeiros ainda são obrigados a suportar gastos com as escrituras públicas que, dependendo do valor do objeto de cessão, pode alcançar valores exorbitantes.

A exigência de que a cessão seja feita apenas por meio de instrumento público é lastreada na antiga crença de que somente a escritura pública é o meio seguro e eficaz para validar um ato de tamanha importância. Por isso, sempre se buscou afastar a cessão por meio de instrumento particular,

mais suscetível a fraudes e violações a patrimônios, segundo seus detratores.

Tamanho zelo, no entanto, fez com que as cessões do direito à sucessão aberta ou do quinhão de herdeiro tornassem-se a práticas muito pouco usuais.....”

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa é adequada.

Quanto ao mérito, cremos deva ser aprovado.

Um dos melhores meios para se atingir um objetivo processual é, indubitavelmente, aquele que menos onere a parte e seja mais presto possível.

Não há motivo plausível para que se delongue no tempo determinado ato processual, obrigando-se a que um dos herdeiros faça a cessão de direito através de escritura pública, se esta cessão pode ser feita nos próprios autos da ação de inventário.

Se ainda existem magistrados que se apegam à letra do comando legal, obrigando o herdeiro ou co-herdeiro a fazer por escritura pública a cessão de direitos, impedindo o rápido desfecho do inventário, cremos acertada a presente iniciativa.

Pelo exposto, há oportunidade e conveniência na aprovação da matéria.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.486, de 2013.

Sala da Comissão, em _____ de 2014.

Deputada Sandra Rosado
Relatora